

LEI Nº 1.632/2004

Dispõe sobre a assistência às pessoas portadoras de traço e de anemia falciformes no Município de Viçosa e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município promoverá, por meio do Sistema Único de Saúde, a prestação de aconselhamento genético e assistência médica integral aos portadores de traço e anemia falciformes.

Art. 2º - O Município assegurará, no cumprimento do disposto nesta Lei, dentre outras ações:

- I - exame diagnóstico de hemoglobinopatias, prioritariamente para os recém-nascidos, nas unidades da rede hospitalar e ambulatorial pública municipal e nas unidades privadas conveniadas com o Município, como parte do procedimento técnico de atendimento e assistência;
- II - cobertura vacinal completa definida por especialistas a todos os portadores de traço falciforme e da síndrome da anemia falciforme;
- III - fornecimento de medicação necessária ao tratamento da síndrome, conforme os padrões definidos pela Organização Mundial de Saúde;
- IV - aconselhamento genético, baseado em informações técnicas e exames laboratoriais, aos pais e aos parceiros dos portadores da síndrome com maior probabilidade de risco;
- V - orientação sobre métodos contraceptivos e planejamento familiar a casais em condições de risco;
- VI - divulgação e orientação em programas de aconselhamento pré-natal sobre os possíveis riscos e agravos da anemia falciforme;
- VII - atendimento especializado durante o acompanhamento pré-natal da gestante portadora da síndrome e a garantia de assistência no parto;
- VIII - tratamento integral da gestante que venha a sofrer aborto incompleto em decorrência da doença.

Parágrafo único – O exame de que trata o Inciso I deste artigo será assegurado a todas as pessoas que desejarem realizá-lo.

Art. 3º - O Município desenvolverá sistema de informação para subsidiar as atividades de vigilância epidemiológica de traço e anemia falciformes.

Art. 4º - A notificação dos casos positivos será de caráter obrigatório e deverá ser encaminhada ao órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde por todas as maternidades, hospitais e demais serviços de saúde que realizarem o exame diagnóstico de Hemoglobinopatias.

Art. 5º - Os sistemas de notificação e informação de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei incluirão o quesito de identificação racial.

Art. 6º - O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, instituirá o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Para a elaboração do Programa de que trata o caput deste artigo a Secretaria Municipal constituirá grupo de trabalho específico para este fim, assegurada a participação da seguinte representação:

I – um representante do Serviço de Vigilância Epidemiológica;

II – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

III – um representante de entidades representativas da etnia negra

IV – um representante do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - Além das ações previstas nos artigos 2º a 5º desta Lei, farão parte do Programa de que trata o artigo 6º:

I – capacitação dos profissionais de saúde, de modo a assegurar o atendimento integral ao portador de traço ou anemia falciformes.

II – elaboração de cadernos técnicos para profissionais da rede pública de saúde e de educação;

V – promoção de campanhas educativas que visem à prevenção da síndrome da anemia falciforme, dentre outras iniciativas, por meio de:

a) elaboração de cartilhas e folhetos informativos para a população;

b) campanhas específicas para adolescentes da rede escolar.

Art. 8º - O programa de que trata o artigo 6º desta Lei, bem como o endereço das unidades de atendimento deverão ser divulgados por intermédio dos meios de

comunicação de ampla difusão e circulação.

Art. 9 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou por meio de convênios com programas estaduais e federais.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 24 de dezembro de 2004

Fernando Sant'Anna e Castro

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria dos Vereadores Rafael Bastos e Lúcia Duque Reis, aprovado em reunião da Câmara, no dia 23.12.2004)